



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: JC Sociedade Educacional S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Prof. Luiz Mário D'Ávila (FADAVILA), a ser instalada no município de Barretos, no estado de São Paulo.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201802473		
PARECER CNE/CES Nº: 444/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201802473, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Prof. Luiz Mário D'Ávila (FADAVILA), para a oferta de cursos superiores, cumulado com o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1431416, processo e-MEC nº 201803351); Letras – Português e Inglês, licenciatura (código e-MEC nº 1430512, processo e-MEC nº 201802903) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC 1430254, processo e-MEC nº 201802711).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE PROF. LUIZ MÁRIO D'ÁVILA - FADAVILA (cód. 22747), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201802473, em 08/03/2018, juntamente com os processos de autorização de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculado, a saber:

Letras – Português e Inglês, licenciatura (código: 1430512; processo: 201802903);

Administração, bacharelado (código: 1431416; processo: 201803351) e

Pedagogia, licenciatura (código: 1430254; processo: 201802711)

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE PROF. LUIZ MÁRIO D'ÁVILA (cód. 22747) será instalada na Avenida 29 nº 763, bairro Baroni, no município de Barretos, no estado de São Paulo, CEP: 14780-350.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela JC SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA (cód. 16163), Pessoa Jurídica de Direito Privado – com fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.422.751/0001-69, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 10/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 22/10/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/04/2022 a 22/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 148329, realizada nos dias de 24/02/2019 a 28/02/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,78
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,14
I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação	4
II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso	3
IV – Bibliotecas: infraestrutura	3
Conceito Final Contínuo: 3,79	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201803351	Administração, bacharelado	12/07/2021 a 13/07/2021	Conceito: 1,00 III a) estrutura curricular: 1 III b) conteúdos curriculares: 1	Conceito: 1,00	Conceito: 1,00	Conceito: 1
201802903	Letras – Português e Inglês, licenciatura	17/02/2019 a 20/02/2019	Conceito: 3,17 III a) estrutura curricular: 3 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 3,00	Conceito: 2,89	Conceito: 3
201802711	Pedagogia, licenciatura	21/02/2021 a 24/02/2021	Conceito: 2,83 III a) estrutura curricular: 3 III b) conteúdos curriculares: 3	Conceito: 2,13	Conceito: 2,22	Conceito: 2

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula;

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE PROF. LUIZ MÁRIO D'ÁVILA (cód. 22747), protocolado nesta Secretaria, tem, a ela vinculada, 3 (três) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE PROF. LUIZ MÁRIO D'ÁVILA (cód. 22747) possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação Letras – Português e Inglês, licenciatura pleiteado apresenta projeto educacional com conceito igual ou maior que três. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso de Letras – Português e Inglês, licenciatura, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017. Mas os cursos superiores de graduação Administração e Pedagogia pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceitos insuficientes nas três dimensões. Dessa forma, considera-se não atendidos os critérios de autorização dos cursos de Administração e Pedagogia nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do pleiteado –Letras – Português e Inglês, licenciatura encontram-se em

conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE PROF. LUIZ MÁRIO D'ÁVILA (cód. 22747), a ser instalada na Avenida 29 nº 763, bairro Baroni, no município de Barretos, no estado de São Paulo, CEP: 14780-350, mantida pela JC SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA (cód. 16163), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Letras - Português e Inglês, licenciatura (código: 1430512; processo: 201802903) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Administração, bacharelado (código: 1431416; processo: 201803351) e Pedagogia, licenciatura (código: 1430254; processo: 201802711), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica sobre a análise dos pedidos formulados e dos requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento parcial do pleito em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Prof. Luiz Mário D'Ávila (FADAVILA), a ser instalada na Avenida 29, nº 763, bairro Baroni, no município de Barretos, no estado de São Paulo, mantida pela JC Sociedade Educacional S/S Ltda., com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Letras – Português e Inglês, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente